
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044004317**DE: 28/11/2017****INTERESSADO: Escola Municipal Professor Oscarino Caetano de Rezende****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 313/2018**1. Histórico**

A **Escola Municipal Professor Oscarino Caetano de Rezende**, localizada na Rua Goiás, Qd. 03, Setor Santana, Nerópolis- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 783/2014, fls. 03/04;
- ✓ Habite-se, fl. 05;
- ✓ Alvará de Localização e Funcionamento, fl. 06;
- ✓ Ofício relacionado ao Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 07;
- ✓ Corpo de Bombeiros, fl. 08;
- ✓ Protocolo do Corpo de Bombeiros, fls. 09/10;
- ✓ Ofício relacionado ao Alvará Sanitário, fl. 11;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 12/86;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 87/143;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fl. 144;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 145/149;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 150;
- ✓ Infraestrutura, fl. 151;
- ✓ Relação de livros, fl. 152;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 153/155;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 156;
- ✓ Estatuto, fls. 157/170;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 171/174;
- ✓ IDEB, fls. 175/177;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044004317

DE: 28/11/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Professor Oscarino Caetano de Rezende

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Laudo Técnico, fls. 178/186;
- ✓ Declaração, fl. 187.

2. Análise

A **Escola Municipal Professor Oscarino Caetano de Rezende** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 1ª e 2ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 783/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Vale ressaltar que a unidade estava autorizada ministrar a educação de jovens e adultos/EJA- 1ª e 3ª etapas, porém desde 2014, a escola não está ofertando mais, pois havia pouca demanda para ministrarem, os poucos alunos que tinham passaram para outra escola do município, que também ministram estas duas modalidades. Sendo assim a escola não requer a renovação para a educação de jovens e adultos/EJA- 1ª e 3ª etapas.

A unidade dispõe de salas aula, biblioteca, secretaria, coordenação/sala de professores, diretoria, sala de reforço, cozinha. Não informaram se a unidade dispõe de quadra de esportes cobertas, porém dispõe de áreas cobertas e pátio que são utilizados pelas crianças.

A biblioteca escolar conta com 1.870 livros literários, 320 dicionários, 120 livros para pesquisas, totalizando 2.310 livros.

Dados Estatísticos, nas fls. 171/174 dispõe de algumas informações.

IDEB: a meta estipulada para os anos iniciais do ensino fundamental no ano de 2015 era de 5.5 e a escola alcançou 5.5. Já para os anos finais do ensino fundamental era de 5.2 e a escola alcançou 4.9.

A escola desenvolve conteúdos relacionado a “História e Cultura Afro Brasileira”, que serão ministrados no âmbito de todo currículo escolar, em especial nas áreas de arte, literatura e história brasileira.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044004317**DE: 28/11/2017****INTERESSADO: Escola Municipal Professor Oscarino Caetano de Rezende****ASSUNTO: Renovação**

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Segundo o laudo, o parquinho da escola está interditado e isolado para a utilização dos alunos, pois os brinquedos necessitam de reparos. Não possui brinquedoteca para as crianças, foi orientado pela subsecretaria para que a escola, assim que possível, disponibilize um espaço para que seja instalada. E Segundo informações dos autos, fl. 187, a escola não possui sala de leitura específica para a educação infantil.
2. Dos 27 professores, 01 ainda está cursando pedagogia e 04 estão lecionando fora da área em que foram licenciados.
3. Na fl. 57 do PPP, citam que as decisões do conselho de classe são soberanas. O PPP e Regimento escola não cita nada relacionado ao bloco pedagógico.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 33 parágrafo segundo, cita que fica vedada toda e qualquer ingerência ou interferência em sua autonomia e soberanias e 85 cita que o conselho de classe é soberano.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 2017000044004317

DE: 28/11/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Professor Oscarino Caetano de Rezende

ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar a Escola Municipal Professor Oscarino Caetano de Rezende**, localizado na Rua Goiás, Qd. 03, Setor Santana, Nerópolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.

- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

 - ✓ **Adequar o espaço físico escolar**, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 17 – (...)
(...)
III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais.”

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 2017000044004317

DE: 28/11/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Professor Oscarino Caetano de Rezende

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Acrescentar** um Artigo ao Regimento Escolar e ao Projeto Político Pedagógico, quanto ao bloco pedagógico ou ciclo sequencial, que determina o Art. 34, Inciso III, § 1º, Resolução CEE/CP N. 05/20111:

“Art. 34 – (...)

(...)

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Mesmo quando o Sistema Educativo do Estado de Goiás ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.”

- ✓ **Adequar** os arts. 33 e 85, do Regimento Escolar e fl. 57 do Projeto Político Pedagógico, que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/20111:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044004317

DE: 28/11/2017

INTERESSADO: Escola Municipal Professor Oscarino Caetano de Rezende

ASSUNTO: Renovação

cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044004317**DE: 28/11/2017****INTERESSADO: Escola Municipal Professor Oscarino Caetano de Rezende****ASSUNTO: Renovação**

Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 08 dias do mês de junho de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<i>Unanimidade</i>
NA SESSÃO	<i>Ordinária</i>
VOTO N.	<i>313</i>
GOIÂNIA,	<i>08</i> de <i>Junho</i> de <i>2018</i>
PRESIDENTE	<i>[Assinatura]</i>



Iêda Leal de Souza
Conselheira Relatora